Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4429/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19084/2012
PROTOCOLO	:	1270666
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 91/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSTRUTORA PREMYER LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO MUTUM EM BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	638730,14

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO MUTUM. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 91/2012 (peça 22 - fls. 1/8).

A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Assentamento Mutum em Brasilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 22 - fl. 1/8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 22 - fl. 3/8).



O valor pactuado importa em R$ 638.730,14 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 22 - fl. 2/8).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 15536/2012 (peça 40 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-5765/2013 (peça 41 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 40 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do



procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 41 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2012 e da formalização contratual, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 91/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Premyer Ltda, CNPJ/MF nº 14.471.207/0001-59, por seu Representante, Senhor Rinaldo Cordoba de Oliveira, CPF/MF nº 456.743.881-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos



regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator